

SENTENÇA

Processo n.º: 2751/2020.

REQUERENTE: A

REQUERIDAS: B

C

*

SUMÁRIO: Não sendo reagendada a viagem até 31 de Dezembro de 2021 e não sendo efetuado o reembolso ao requerente do valor pago até 14 de Janeiro de 2022, ambas as requeridas estarão em incumprimentos do contrato. Até lá, nenhuma das requeridas está em incumprimento das suas obrigações legalmente estipuladas, embora a lei estabeleça qual a obrigação e qual o prazo do seu cumprimento. Uma vez que no presente processo são demandas ambas as partes celebrantes do contrato de transporte aéreo a favor de terceiro, integrado numa viagem organizada, do qual é beneficiário o requerente e uma vez que se encontra definido o montante por cada uma recebido por conta desse contrato, visando o efeito útil da presente decisão, assim regulando definitivamente o litígio entre as partes, entendemos que deverá haver lugar a uma condenação “*in futurum*” (artigo 610.º do CPC – Código de Processo Civil). Como resulta da decisão proferida no Acórdão do STJ – Supremo Tribunal de Justiça de 27/09/2012. consultável em www.dgsi.pt: “...*importa referenciar os casos em que a condenação in futurum tem como objecto uma relação creditória actual, já constituída no ordenamento jurídico, mas reportada a prestação ainda não exigível, nomeadamente por o respectivo vencimento estar dependente de termo, ainda não verificado aquando da propositura da acção – sendo inquestionável que, neste caso, por via do estatuído no art. 662º, os valores da celeridade e da economia processual prevalecem, implicando a prolação de uma sentença de condenação, mesmo que o vencimento e a exigibilidade apenas se verifiquem posteriormente ao momento mais recente que puder ser atendido pelo tribunal.*”.

*

I – RELATÓRIO:

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação inicial (29/09/2020), o requerente pede, nos termos do Decreto-Lei n.º 17/2020 de 23 de Abril e da Diretiva (UE) n.º 2015/2302 do Parlamento e do Conselho Europeu de 25 de Novembro, o reembolso do valor pago, tendo atribuído à reclamação o valor de € 1.308,00.

2 – Para tanto alega que no início de 2020 foram adquiridas 7 viagens a França nos dias 16 a 19 de Abril, com o objetivo de ir à Disneyland. Devido ao agravamento dos casos de

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, n.º 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

COVID-19 por todo o mundo e no limite prévio à declaração de pandemia mundial viagem foi alterada para 4 a 7 de Outubro. Contudo, dada a prorrogação resolução do conselho de ministros n.º 81/2020 de 29 de Setembro, que prorroga o estado de contingência até 14 de Outubro e o agravamento acentuado de casos no destino, não estão reunida as condições de segurança para a realização da viagem. Ainda para mais, pelo menos 2 dos viajantes possuem doenças crónicas e têm mais de 65 anos. Também as condições no destino foram alteradas. Foram contactadas a B e a C para reembolso que foi negado pela última.

3 – Citada, a requerida C veio aos autos comunicar que o requerente fez junto de uma B a reserva de uma viagem organizada, composta pelos serviços de hotel, transferes, entrada na Disney e os voos realizados pela C. Os voos estavam agendados para Abril de 2020. A 13 de Março de 2020 a C permite que a reserva dos voos seja alterada, sem custos, para 3 a 7 de Outubro. Os voos em Outubro operaram como previsto e não sofreram qualquer irregularidade, não existindo nessa data restrições impostas pelos governos quer de origem quer de destino que impedissem a realização de voos, nomeadamente encerramento de fronteiras e proibição de aterrar em França/Orly, de facto não existe direito a reembolso integral dos bilhetes, nos termos previstos no regulamento 261/2004. Esclarece ainda nos termos do regulamento mencionado quando uma companhia aérea cancela um voo, tem de oferecer aos passageiros a possibilidade de escolha entre reencaminhamento à primeira oportunidade ou data posterior à conveniência do passageiro ou o reembolso integral do valor do bilhete. Esclarece que os os bilhetes mantêm o status OPEN e que a tarifa unitária paga por seis dos voos agendados foi de € 90,00 e de € 68,00 por um voo.

4 – Citada, a requerida B veio aos autos comunicar que num primeiro momento, ainda durante o mês de Março, quando toda a situação derivada do Covid-19 se agravou, foram contactados pelo cliente no sentido de adiar a viagem já confirmada e sem qualquer tipo de ajuste de horário ou cancelamento. As regras de venda dos bilhetes eram claras no sentido de que qualquer mudança levaria a gastos, tendo no entanto conseguido junto da C, alegando uma eventual impossibilidade retorno ao país, adiar a viagem para Outubro. Alega que uma vez que o Decreto-lei n.º 17/2020 saiu apenas a 23 de Abril, não estando sequer em causa a situação dos vouchers. Com esta alteração foram alterados os seguros, transferes, hotéis e canceladas as entradas na Disney. Numa segunda fase e após conversações para encontrar uma solução para manter o encontro familiar, o cliente, dada a evolução dos casos, tomou a decisão de não efetuar a viagem, solicitando o cancelamento da mesma. Foram cancelados todos os serviços sem gastos, com exceção dos voos com a C apesar dos esforços empreendidos junto da mesma. Até ao dia da partida os voos continuaram sem limitações, as fronteiras continuaram abertas, nada

impedindo o livre trânsito entre os dois

países, nada para além da insegurança dos clientes que compreende totalmente.

5 – Notificada da data para a realização da audiência a requerida B, veio apresentar contestação onde reitera o já informado aos autos anteriormente e alega que da sua parte sempre fez o possível para satisfazer a pretensão do cliente e que apenas a companhia aérea poderá ser responsável pelo reembolso do valor dos bilhetes em causa. Comunica que C mantém uma posição em permite a utilização dos bilhetes numa futura viagem contudo, mediante pagamento de penalidade de € 190,00 por pessoa, tendo a validade dos bilhetes sido alargada por mais um ano até 13/03/2022. Considera que tendo pago o preço dos bilhetes à C e sendo esta que se recusa a fazer o reembolso, em caso de condenação deve a mesma recair sobre a C e caso seja a B condenada que seja também reconhecido em sede de sentença o legítimo direito de regresso da agência sobre a Ré C.

6 – Foram realizadas duas audiências de julgamento, na última das quais o requerente alterou o seu pedido, pedindo para realizar a viagem pelo mesmo valor até final de Maio de 2022 ou então o reembolso do dinheiro pago. Foi ouvida uma testemunha apresentada pela B e o requerente fez-se acompanhar pelo seu filho.

*

II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:

O tribunal é competente em razão da matéria uma vez que se trata de um conflito de consumo fundado na prestação de um serviço para uso particular do requerente, do território pois o contrato foi celebrado na loja da requerida B sita no concelho da Mealhada, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem, cabendo na competência deste Tribunal nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC (por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro) e as partes são legítimas e capazes.

Nos termos do artigo 14.º da Lei n.º 24/96 (alterada pela Lei n.º 63/2019 de 16 de Agosto), os conflitos de consumo até € 5.000,00 estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitas a tribunal arbitral, caindo no quadro jurídico desta previsão a reclamação do requerente quanto à requerida B.

Como previsto no n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, os serviços públicos essenciais estão sujeitos à arbitragem necessária, quando por opção expressa do utente sejam submetidos à apreciação de um tribunal arbitral, cabendo nesta previsão legal, atenta a alínea h) do n.º 2 do artigo 1.º do diploma mencionado, a reclamação do requerente quanto à requerida C.

Está em causa um direito potestativo do consumidor à arbitragem.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Como se pode ler na “*Reflexão*

sobre a arbitragem e a mediação de Consumo na Lei de Defesa do Consumidor – A Lei n.º 63/2019, de 16 de Agosto”, de Jorge Morais Carvalho e João

Pedro Pinto Ferreira, publicada na Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020, a folhas 34: “*Com efeito, o artigo 14.º-2 da LDC atribui ao consumidor o direito a iniciar um processo de arbitragem contra um profissional. Trata-se de um figura híbrida, que conjuga elementos da arbitragem voluntária (quanto ao consumidor) e da arbitragem necessária (quanto ao profissional) e que se caracteriza pela atribuição de um direito potestativo à arbitragem ao consumidor e a correspondente sujeição do profissional, razão pela qual qualificamos esta arbitragem como potestativa.*”.

Do pedido de reconhecimento de direito de regresso sobre a C formulado pela B:

A requerida B pede na sua contestação que, caso seja a agência condenada, que seja também reconhecido em sede de sentença o legítimo direito de regresso da agência sobre a Ré C.

Determina o artigo 4.º do Regulamento do CNIACC, sob a epígrafe “competência material”, no seu n.º 2 que: “*Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.*”.

Não pondo em causa a existência de eventual direito de regresso entre as requeridas perante eventual condenação, não pode este Tribunal pronunciar-se acerca dessa questão por não ter competência material para tanto, pois a relação jurídica entre as requeridas não consubstancia uma relação de consumo e por consequência encontra-se excluída do âmbito desta arbitragem.

Da desistência do pedido dirigido à B:

Por correio eletrónico datado de 10 de Maio de 2021, o requerente juntou aos autos documentação que tinha protestado juntar em audiência e, atento o esclarecimento acerca de quanto foi recebido por cada uma das requeridas relativamente ao preço pago pelos voos, e à disponibilidade demonstrada pela B de proceder ao reembolso da parte que efetivamente recebeu, veio dar a indicação de estar disponível para aceitar essa proposta continuando o processo contra a C.

Por correio eletrónico da mesma data, a requerida B veio comunicar aos autos que foi levada a concluir que o requerente pretende desistir do processo contra esta requerida perante o

reembolso do valor por esta assumido,

concretizando-o no montante de € 112,24, e afirmando que assume o reembolso após confirmação da aceitação da desistência pelo tribunal.

Uma vez que o requerente mencionava a aceitação de proposta e a requerida Bum desistência do pedido, foi proferido despacho, notificado às partes, para que estas viessem esclarecer o que pretendiam, tendo somente o requerente respondido dizendo: *“Na sequência da nossa comunicação anterior, esclarecemos que aceitamos a proposta de reembolso por parte da B que corresponde à sua comissão/margem por cada um dos bilhetes. Deste modo, com o reembolso apurado no valor de 112,24 € desistimos do processo contra esta entidade.”*

A resposta do requerente corresponde a uma desistência sob condição.

A desistência do pedido, qualifica-se como ato jurídico unilateral que extingue o direito que se pretendia fazer valer, ficando o litígio definitivamente resolvido com o trânsito em julgado da decisão de homologação.

A condição é definida como a cláusula em virtude da qual a eficácia de um negócio jurídico é posta na dependência de um acontecimento futuro e incerto, de forma a que só a sua verificação determinará a produção dos efeitos desse negócio (artigo 270.º do Código Civil).

Entende este tribunal que a desistência do pedido é um ato jurídico unilateral incondicionável, sob pena de impor condições que limitem o exercício de direitos.

Parece que o requerente e a requerida B agem sob erro de direito, ao não se concertarem para esclarecer o que efetivamente pretendem nos autos, impossibilitando com a condição imposta a possibilidade do exercício do direito de desistência do pedido por parte do requerente, que não pode ser homologado nos termos acima descritos.

No mais não existem nulidades processuais ou irregularidades da instância que impeçam o conhecimento do mérito da causa.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito de realizar a viagem aérea contratada pelo mesmo valor até final de Maio de 2022 ou então o reembolso do dinheiro pago .

São questões a resolver as de 1) conhecer do cumprimento por parte das requeridas e 2) do direito do requerente a realizar a viagem sem custos adicionais ou ver devolvido o valor pago pelos voos contratados.

*

III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:

A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

1 – Em Fevereiro de 2020 o requerente

contratou junto da requerida B, na loja desta na Mealhada, uma viagem familiar à Disneyland em Paris, para seis adultos e uma criança, que incluía bilhetes de avião, seguros, transferes, alojamento em hotel, estacionamento e entradas na Disneyland, como resultou das declarações do requerente em audiência, das comunicações e da contestação da requerida B e do depoimento da testemunha apresentada.

2 – Pelas viagens de avião o requerente pagou à requerida B o valor de € 1.308,00, correspondente à soma do valor unitário de cada bilhete de adulto (6) no valor € 190,00 e do valor do bilhete de criança de € 168,00, como resultou do documento junto a folhas 3 dos autos, confirmado pelo depoimento da testemunha apresentada.

3 – As viagens contratadas estavam agendadas com partida no dia 16 de Abril de 2020 e viagem de regresso no dia 19 de Abril 2020, como resultou a informação prestada pela requerida C aos autos, das declarações do requerente e da documentação junta aos autos pela requerida B.

4 – No início de Março de 2020 o requerente contactou a requerida B com o objetivo de alterar a viagem em função do agravamento dos casos Covid-19 e no limite prévio da declaração de pandemia mundial, o que foi conseguido por intermédio da requerida B junto da requerida C, a 13 de Março de 2020, sem custos adicionais, para as datas de 3 a 7 de Outubro de 2020, como resultou da reclamação e declarações do requerente, das comunicações da B, da informação prestada pela C e do depoimento da testemunha apresentada.

5 - A 30 de Setembro de 2020 o filho do requerente, por correio eletrónico dirigido aos serviços da requerida B, após conhecimento através da B que a C negou o reembolso do preço pago pelas viagens, pede o reembolso do valor pago pelos bilhetes, alegando que, dada a resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2020, que prorroga o estado de contingência por Covid-19 até 14 de Outubro, o estado de contingência vivido em França, com o agravamento de casos no destino, não se encontravam reunidas as condições de segurança para realização da viagem, sendo dois dos viajantes possuidores de doenças crónica e com mais de 65 anos, como resultou do documento junto a folhas 13 e 14 dos autos e do depoimento da testemunha apresentada.

6 – Os voos das viagens agendadas para 3 e 7 de Outubro foram realizados, sem qualquer irregularidade, não existindo nessa data qualquer restrição imposta pelos governos, quer de origem quer de destino, que impedissem a realização de voos, como resultou da informação prestada pela requerida C e do depoimento da testemunha apresentada.

7 – Os voos mantém junto da C o status de “OPEN”, podendo ser reagendados até final de Março de 2022, sujeitos ao pagamento prévio de uma taxa unitária por cada bilhete de € 190,00, como resultou da informação prestada em audiência pela requeridas e do depoimento da testemunha apresentada.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

8 - A requerida C recebeu por cada bilhete de adulto (6) o valor de € 90,00 e pelo bilhete de criança o valor de € 68,00, valores estes correspondentes à tarifa base, aos quais acresceu o valor referente a taxas, num total de € 1195,76, como resultou da documentação junta aos autos pelas requeridas e do depoimento da testemunha apresentada.

9 - A requerida B recebeu por cada bilhete de adulto (6) o valor de € 16,05 e pelo bilhete de criança o valor de € 15,94, num total de € 112,24, como resultou da documentação junta aos autos pelas requeridas e do depoimento da testemunha apresentada.

*

B – Motivação:

A instância arbitral de consumo, atendendo às fases processuais que a compõem, é sempre mutável e sofre alguma instabilidade com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração de circunstâncias, tudo em vicissitudes que somente em audiência e com a audição de testemunhas se conseguem sanar e sanear.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelas partes e do que resulta nos autos por confissão ou admissão das mesmas.

Da reclamação do requerente e da posição das requeridas, com maior ou menor acerto de datas, resultam fixados os factos atinentes às vicissitudes relativas aos cancelamentos e agendamentos de viagem, bem como quanto aos valores pagos e taxas pedidas, resultando um entendimento diferente da aplicação da lei e da solução concreta para a questão em função dos factos pelas parte alegados.

Foi apresentada uma testemunha pela requerida B, sua funcionária que prestou um depoimento credível e esclarecido, demonstrando ter conhecimento direto dos factos por ter sido consigo que ocorreram os diversos tratamentos do contrato de viagem pretendido pelo requerente as alterações sofridas na mesma, tendo descrito de forma clara e conhecedora os contactos realizados entre as requeridas, as pretensões e pedidos dirigidos pelo requerente à B e à C, os custos da operação e os valores recebidos por cada requerida, o problema que mantém em aberto esta questão e o procedimento de outras companhias aéreas neste casos, assim como

dos avisos feitos ao requerente quanto

aos bilhetes e eventuais consequências da não realização das viagens agendadas.

Em conclusão, com base na análise crítica e criteriosa da prova trazida nos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos acima dados como provados.

*

C – O Mérito da Causa:

1) - conhecer do cumprimento por parte das requeridas:

O contrato celebrado entre o requerente e a requerida B consubstancia um contrato de viagem organizada, regulada na nossa ordem jurídica pelo Decreto -Lei n.º 17/2018 de 8 de Março, cabendo nas definições constantes das alíneas d), m), p) ponto ii) número 1 e 2 do artigo 2º do mencionado diploma.

A atividade da requerida B integra ainda a definição de operador nos termos da legislação mencionada.

Já o contrato celebrado com a requerida C reveste a forma de contrato de transporte aéreo, tendo por sujeitos o transportador, que se obriga a deslocar pessoas e bens e a contraparte, que nos transporte de pessoas coincide com o beneficiário do serviço, o passageiro.

No presente caso temos a intervenção de um terceiro na operacionalização deste contrato, o operado de viagens organizadas, a B, que funcionou como intermediário entre o prestador do serviço de transporte e o cliente, revestindo esse contrato entre a B e a C um típico contrato a favor de terceiro, não chegando a existir uma relação contratual direta entre passageiro e transportador.

Verifica-se assim que, de forma direta (B) e de forma indireta (C), ambas as reclamadas se encontram vinculadas por um contrato de transporte aéreo com o requerente nos termos da viagem organizada vendida ao mesmo.

Como acima se deu como provado, por verificação do aumento de casos de pessoas infetadas pelo coronavírus, no início de Março de 2020, o requerente pretendeu alterar a viagem que tinha agendada, para Outubro de 2020, o que se conseguiu, com a colaboração das duas requeridas, a 13 de Março de 2020.

Esta situação, de nova e inusitada, não se encontrava regulada especificamente no nosso país à data do acordado entre as partes.

Sucedem os acontecimentos relativos à pandemia mundial, decretada em função do vírus Covid-19, veio a obrigar o governo Português a decretar medidas excecionais para fazer face à prevenção e contenção da pandemia, como sucedeu a 15 de Março de 2020, pelo

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

despacho n.º 3301-D/2020, conjunto de

vários ministérios, que veio determinar a *“Suspensão dos serviços regulares, dos serviços regulares especializados e dos serviços ocasionais de transporte internacional de passageiros, à exceção das excursões efetuadas por cidadãos nacionais ou dos titulares de autorização de residência em Portugal que tenham saído do País e que pretendam regressar;...”*, medidas esta que entraram imediatamente em vigor.

Em consequência, os voos de ida e regresso originalmente contratados pelo requerente para 16 de 19 de Abril de 2020 não se realizaram.

E nesta linha de medidas excecionais de combate à pandemia, a Presidência do Conselho de Ministros, através do Decreto-Lei n.º 17/2020 de 23 de Abril, veio estabelecer medidas excecionais e temporárias para o setor do turismo, de cujo âmbito de aplicação, como estabelecido no artigo 2.º, resulta: *“O disposto no presente decreto-lei aplica-se às viagens organizadas por agências de viagens e turismo, ao cancelamento de reservas em empreendimentos turísticos e estabelecimentos de alojamento local e às relações entre agências de viagens e turismo, operadores de animação turística e os empreendimentos turísticos e os estabelecimentos de alojamento local.”*.

O mencionado diploma veio estabelecer que as viagens organizadas por agências de viagens e turismo, como é o caso da requerida B, no período de 13 de março de 2020 a 30 de Setembro de 2020, que não sejam efetuadas ou que sejam canceladas por facto imputável ao surto da pandemia da doença COVID-19, como foi o caso da viagem pretendida pelo requerente, cancelada por este em função das notícias e do decretar do estado de pandemia mundial e posteriormente confirmada pelas restrições de deslocações e saídas do país decretadas, conferem o direito aos viajantes de optar ou pela emissão de um vale de igual valor ao pagamento efetuado pelo viajante e válido até 31 de Dezembro de 2021 ou pelo reagendamento da viagem até 31 de Dezembro de 2021, não se levando em conta ou relevando para este efeito a viagem agendada por acordo das partes para Outubro de 2020.

Do que se retira da letra deste diploma, o que se ajuíza, é que a situação do requerente e das requeridas, não regulada anteriormente, passou a estar regulada por estas disposições, que não afastando o acordado entre as partes, se sobrepõem e impõem, por excecionais e temporárias, à relação entre as partes existente.

Com este diploma, no dia 24 de Abril de 2020 (entrada em vigor), surge na esfera jurídica do requerente o direito de optar pela emissão de um vale válido até 31 de Dezembro de 2021 ou pelo reagendamento da viagem até 31 de Dezembro de 2021 e, não se verificando nem a utilização do vale nem o reagendamento da viagem até 31 de Dezembro de 2021, o requerente terá direito ao reembolso no prazo de 14 dias.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Por efeito dos contratos acima

descritos, existentes entre o requerente a B e a C, o requerente tinha direito a ver cumprido por parte destas as disposições deste diploma, que se entendem, em qualquer dos casos e serviços associados, sem custos adicionais para o requerente.

Da parte da requerida B, do que resulta dos autos, houve cumprimento destas disposições legais, tendo até obtido o cancelamento e reembolso de todos os serviços contratados, com exceção do contrato de transporte aéreo com a C, por recusa a esta atinente, tendo no entanto demonstrado disponibilidade para proceder ao reembolso da parte do preço que recebeu por este contrato de transporte.

Da parte da requerida C, no entendimento e interpretação que fez da lei e da forma que entende ser aplicável ao presente caso, houve cumprimento, até além do disposto, ao manter os bilhetes em status OPEN para marcações até final do mês de Março de 2022, houve incumprimento ao querer impor ao requerente uma taxa adicional pela nova marcação de € 190,00 por bilhete. A não aceitação do reembolso do valor recebido pelos bilhetes por parte da requerida C não configura, a esta data, ainda um incumprimento da lei, uma vez que somente ocorrendo a data de 31 de Dezembro de 2021, sem que haja reagendamento da viagem ou a utilização de eventual vale a emitir, surgirá na esfera jurídica da C a obrigação de reembolso ao requerente, que incumprida nos 14 dias posterior a esta data, colocará esta requerida em incumprimento.

*

2) do direito do requerente a realizar a viagem sem custos adicionais ou ver devolvido o valor pago pelos voos contratados:

Como resulta do entendimento acima descrito e da aplicação ao presente caso do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 17/2020, o requerente poderá até 31 de Dezembro de 2021 reagendar a viagem pretendida sem custos adicionais, caso não venha a reagendar essa viagem até 31 de Dezembro de 2021, o requerente terá direito a ser reembolsado pelas requeridas do valor pago.

Até 31 de Dezembro de 2021, seja através da emissão de um vale, seja através do reagendamento sem custos adicionais da viagem contratada, nenhuma das requeridas estará em incumprimento.

Não sendo reagendada a viagem até 31 de Dezembro de 2021 e não sendo efetuado o reembolso ao requerente do valor pago até 14 de Janeiro de 2022, ambas as requeridas estarão em incumprimentos do contrato.

Até lá, nenhuma das requeridas está em incumprimento das suas obrigações legalmente estipuladas, embora a lei estabeleça qual a obrigação e qual o prazo do seu cumprimento.

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

Uma vez que no presente processo são demandas ambas as partes celebrantes do contrato de transporte aéreo a favor de terceiro, integrado numa viagem organizada do qual é beneficiário o requerente, e uma vez que se encontra definido o montante por cada uma recebido por conta desse contrato, visando o efeito útil da presente decisão, assim regulando definitivamente o litígio entre as partes, entendemos que deverá haver lugar a uma condenação “*in futurum*” (artigo 610.º do CPC – Código de Processo Civil).

Como resulta da decisão proferida no Acórdão do STJ – Supremo Tribunal de Justiça de 27/09/2012, consultável em www.dgsi.pt: “...importa referenciar os casos em que a condenação *in futurum* tem como objecto uma **relação creditória actual, já constituída no ordenamento jurídico, mas reportada a prestação ainda não exigível**, nomeadamente por o respectivo vencimento estar dependente de termo, ainda não verificado aquando da propositura da acção – sendo inquestionável que, neste caso, por via do estatuído no art. 662º, os valores da celeridade e da economia processual prevalecem, implicando a prolação de uma sentença de condenação, mesmo que o vencimento e a exigibilidade apenas se verifiquem posteriormente ao momento mais recente que puder ser atendido pelo tribunal.”.

*

III – DECISÃO:

Julgo parcialmente procedente a presente reclamação, condenando as requeridas a reconhecer o direito do requerente a reagendar as viagens aéreas contratadas até 31 de Dezembro de 2021, sem qualquer custo adicional ao preço já pago (alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020).

Caso a 31 de Dezembro de 2021 as viagens aéreas não se demonstrem reagendadas, condeno as requeridas no reembolso ao requerente (n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2020), até dia 14 de Janeiro de 2022, do montante por este pago pelas viagens, condenando a requerida **B** a reembolsar o requerente da quantia de € 112,24 e condenando a requerida **C.**, a reembolsar o requerente da quantia de € 1195,76.

*

Sem Custas.

Valor: € 1.308,00.

Notifique.

Braga, 15 de Junho de 2021.(não antes por impedimento)

O Juiz-árbitro,

(Pedro Areia)

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt